DF CARF MF Fl. 171

> CSRF-T1 F1. 3



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 5019679

19679.015914/2004-62 Processo nº

164.375 Especial do Contribuinte Recurso nº

9101-001.818 - 1^a Turma Acórdão nº

20 de novembro de 2013 Sessão de

DENÚNCIA ESPONTÂNEA/MULTA Matéria

CARBONO LORENA LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF

nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann

DF CARF MF Fl. 172

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 1802-00225 (fls. 91/92), com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foram apresentados os acórdãos paradigmas assim ementados:

Acórdão nº 107-06015

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A extinção da punibilidade, de que trata o art. 138 do CTN, atinge tanto a obrigação principal quanto a acessória, desde que configurada a espontaneidade.

Acórdão nº 104-16316

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - ESPONTANEIDADE E AUSÊNCIA DE LEI DESCREVENDO A PENALIDADE - Se o contribuinte entregou sua declaração de ajuste anual antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não está sujeito a qualquer penalidade, em razão da denúncia espontânea. No exercício 1994 não há expressa norma legal descrevendo a penalidade, razão pela qual não há como prosperar a multa com base em dispositivo do Regulamento. Recurso provido.

O recurso especial foi admitido consoante Despacho de fls. 153/154, de 09/07/2010, sob os seguintes fundamentos:

(...)

O voto do relator do acórdão recorrido conclui que a entrega da DIPJ fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

Em sentido inverso é o entendimento dos acórdãos paradigmas, qual seja, de que a extinção da punibilidade, de que trata o art. 138 do CTN, atinge tanto a obrigação principal quanto a acessória, desde que configurada a espontaneidade.

Processo nº 19679.015914/2004-62 Acórdão n.º **9101-001.818** CSRF-T1 Fl. 4

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN apresentou contrarrazões às fls. 157/161, asseverando que à luz da natureza jurídica da denúncia espontânea e da jurisprudência iterativa desta Col. CSRF e do STJ, não deve ser provido o recurso especial do contribuinte, uma vez que as obrigações acessórias são autônomas, formais e, por tal razão, não são abrangidas pelo instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

Da simples leitura das ementas confrontadas, relativas aos acórdãos recorrido e paradigmas, transcritas no relatório, vê-se que a matéria em causa refere-se à argüida aplicação do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, à multa devida pelo cumprimento extemporâneo de obrigação acessória consistente na entrega da DIPJ.

Sem embargo, trata-se de matéria que não mais comporta discussões no âmbito do contencioso administrativo fiscal em face da Súmula CARF nº 49, não restando dúvida que o caso ajusta-se perfeitamente à situação fática que a Súmula pretendeu alcançar, conforme segue:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ em 19/12/2013 00:54:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ em 19/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 26/12/2013 e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ em 19/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
 - https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0619.15532.JYC5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: 9289E67E628EA8838DD6B599643A067A247ADF15